DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6776/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4989/2023
PROTOCOLO	: 2241101
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de verificação de legalidade de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Dourados, consolidado pelos Editais de Abertura n. 1/2022, de Inscritos, de Aprovados (Edital de abertura n. 01/2022) e de Homologação (Edital de abertura n. 01/2022).

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas no processo (fls. 829/831) manifestou-se pela ilegalidade do concurso público, diante da ausência de cópia da publicação do edital da relação nominal dos candidatos com inscrições deferidas e da ausência de publicação no diário Oficial ou jornal de grande circulação, bem como ressaltou que as remessas de documentos foram enviadas fora do prazo a este Tribunal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (fls. 832/833) corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou pela ilegalidade do certame e aplicação de multa pela remessa de documentos fora do prazo.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e a ampla defesa, determinou-se a intimação da responsável, segundo consta no Despacho de fls. 834/835, que em atendimento à intimação, juntou-se aos autos a justificativa de fls. 840/846.

Ao proceder o reexame dos documentos que integram o feito, tanto a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal às fls. 848/851 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2762/2024) quanto o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-2ª-PRC–4132//2024, mantiveram o posicionamento de ilegalidade do procedimento do concurso público.

Os autos voltaram conclusos para decisão, momento que fora verificado a existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, perante a Justiça Federal da 3ª Região (autos n. 5000697- 44.2023.4.03.6002 – 2ª Vara Federal de Dourados/MS) que ainda dependia de julgamento.

Em razão deste contexto, considerando que eventual acolhimento do processo judicial em tela poderia impactar no resultado do certame, haja vista tratar-se de pedido objetivando provimento jurisdicional para assegurar reserva de cotas, determinou-se o sobrestamento deste processo para o fim de aguardar julgamento da Ação Civil Pública mencionada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos em apreço, verifica-se que foram anexados os editais e informações exigidas pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas.

Nota-se que fora assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável para apresentar defesa e os documentos necessários à correta instrução processual.

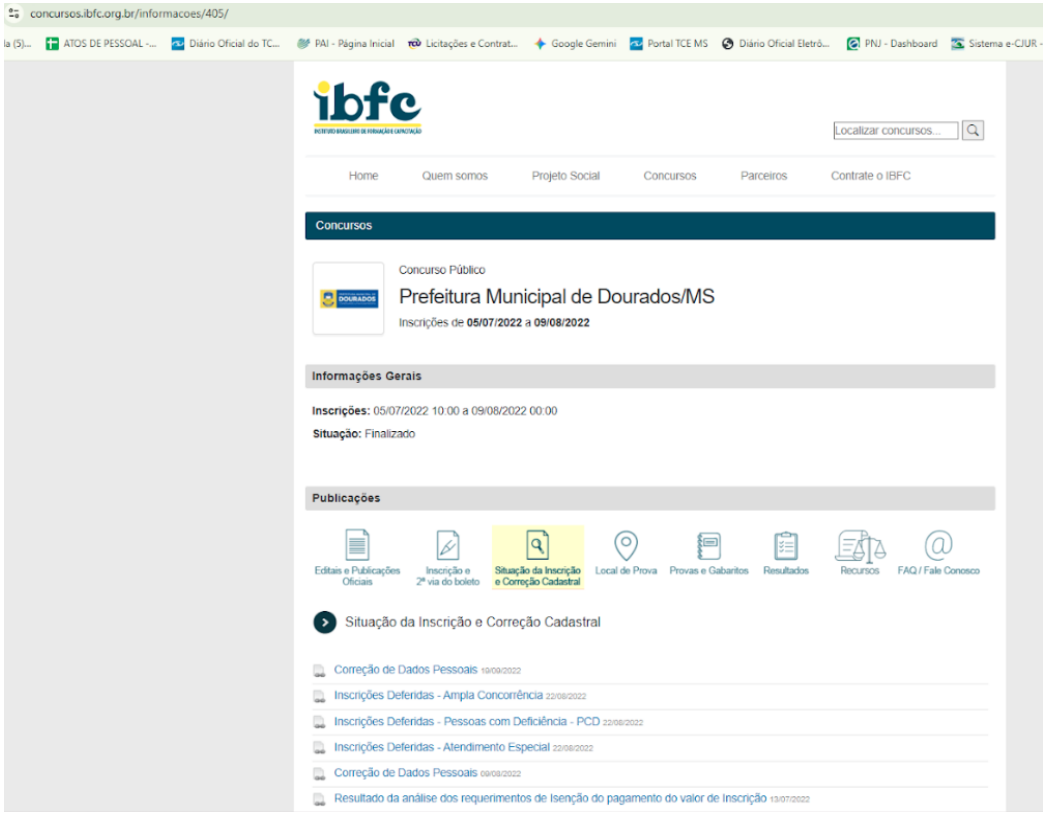
Em síntese, a equipe técnica, acompanhada pelo MPC, pontuou que a lista das inscrições deferidas foi publicada apenas endereço eletrônico do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público, mas não no Diário oficial do município. Assim, ponderaram que tal fato - como único meio de publicização do edital - caracterizaria publicidade insuficiente.

Contudo, denota-se dos autos que a publicidade se deu por meio do link oficial da empresa gestora do certame, conforme estabelecido no edital:

> 8. DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E CORREÇÃO CADASTRAL
> 8.1. O resultado das Inscrições Deferidas (Ampla Concorrência-AC, Pessoas com Deficiência PCD e Atendimento Especial), será divulgado no endereço eletrônico do IBFC - www.ibfc.org.br, na aba "Situação da Inscrição e Correção Cadastral", na data indicada no Cronograma Previsto- Anexo I, está disponível no site do Instituto através dos Links:
> https://concursos. ibfc.org.br/informacoes/405/
> https://fs. ibfc. org. br/arquivos/2220/2nfsrrtb20 homologados ampla/
> https://fs. ibfc.org. br/arquivos/2220/2nfsrrtb20 homologados pcd/
> https://fs. ibfc.org. br/arq uivos/2220/2nfsrrtb20 homologados especiais/

A fim de confirmar tal informação, foi verificado que realmente se encontram as divulgações no endereço eletrônico https://ibfc.selecao.net.br/informacoes/405/[1], conforme se observa da captura de tela.

[1] https://ibfc.selecao.net.br/informacoes/405/, acesso em 22/10/2025.



Ademais, o responsável esclareceu o seguinte:

> Informamos também que todos os outros atos relativos ao andamento do concurso foram devidamente publicados em Diário Oficial, trazendo total transparência ao processo, cabe ressaltar ainda, que o Certame restou finalizado com a publicação no Diário Oficial do Município n° 5.826 de 13/02/2023 do Resultado Final e da Homologação do Concurso Público (fl. 843).

Dessa forma, peço vênia à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas para atestar que a unidade jurisdicionada cumpriu o princípio constitucional da publicidade, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que demonstrou a ocorrência da ampla publicidade a todos os atos referentes ao concurso em exame.

Outrossim, não houve nenhum questionamento sobre a ampla divulgação do concurso em comento, pois não há nos autos notícias de prejuízos para os candidatos, tampouco para a Administração Pública. Logo, o concurso público em exame encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, legais e regulamentares cabíveis ao caso.

Nesse sentido este Tribunal já posicionou em casos análogos:

> Ementa: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS DIVERSOS DA ESTRUTUTA FUNCIONAL DE JUTI. REGULARIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA

VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA PUBLICIDADE (TCMS. DSG-G.FEK-9100/2023, proferida no TC/10499/2018, publicado em 20/11/2023).

No que se refere à informação do ajuizamento da Ação Civil Pública (autos n. 5000697-44.2023.4.03.6002 – 2ª Vara Federal de Dourados/MS), em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se pelo andamento processual, que há sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, diante da superveniência de legislação municipal regulamentando o tema e a manifestação de concordância da parte autora[2]. Vejamos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000697-44.2023.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) REU: MELISSA OLIVEIRA DE HUNGRIA - BA60697

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU** em face do **MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS** com pedido de condenação do município réu "a adotar, nos próximos editais, os parâmetros de reserva de vagas aqui indicados, reservando-se, das vagas oferecidas em concursos públicos a serem realizados futuramente, aos negros e indígenas, assegurando-se a reserva de 20% (vinte por cento) e 3% (três por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos vindouros, incidindo, os referidos percentuais, sobre o total de vagas existentes no concurso, bem como sobre as que surgirem no decorrer dos respectivos processos seletivos

O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, diante da perda de objeto da ação (id. 338652937) pela superveniência de legislação municipal regulamentando o tema.

É o relatório.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade.

É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

No caso, considerando a superveniência de legislação municipal regulamentando o tema e a manifestação da parte autora, não há mais necessidade no prosseguimeno do feito.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS,datada e assinada eletronicamente.

Vitor Henrique Fernandez
Juiz Federal Substituto

Portanto, ante o encerramento da Ação Civil Pública que objetivava provimento jurisdicional para assegurar reserva de cotas ter sido finalizada e considerando que não houve impacto no resultado do certame, conclui-se pela legalidade e regularidade do concurso público de provas e títulos.

Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa dos documentos ao ato em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 829) ocorreu fora do prazo estabelecido da Resolução TCE/MS 88/2018, sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações incidiu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor

[2]https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5fe806a88711f5ed32b886c593ba933d9d031b7fbac9b7cf. acesso em 23/10/2025.

de 60 (sessenta) UFERMS, uma por dia de atraso, até o limite de 60 (sessenta), conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época). O Edital de Abertura foi encaminhado em 06/04/2023 e o prazo final para remessa era 19/08/2022 e os demais editais foram remetidos em 29/05/2023.

O responsável foi devidamente intimado para manifestar a respeito da remessa fora do prazo (fls. 835). Compareceu aos autos (fls. 840-842) e em síntese alegou que o lapso temporal em nada prejudicou a integridade do concurso.

Ao analisar os argumentos acima, entendo que não merecem prosperar, uma vez as alegações apresentadas não possuem fundamentos suficientes para afastar a aplicação da multa.

Nota-se que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar pelo cumprimento de todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles assevera que:[3]

> O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação e a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta da legalidade ampla e estrita, bem como pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo; de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Ademais, é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

[3] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **legalidade** do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Dourados, consolidado pelos Editais de Abertura n. 1/2022, de Inscritos, de Aprovados (Edital de abertura n. 01/2022) e de Homologação (Edital de abertura n. 01/2022);

II – Pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito e responsável pelo ato, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, CPF n. 013.473.961-28, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, com Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021 (vigente à época dos fatos), que deverá ser comprovado seu pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **intimação** do interessado acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

LRR